Projeto de Lei Ordinária

Nº do Protocolo: 2026051620000226

Nº SAPL: 0318/2026

Registrado por NOELIO DA ROCHA OLIVEIRA em 25 de maio de 2026 às 16:19

Para conferir o documento assinado digitalmente, acesse o endereço eletrônico abaixo:

https://cmfor360.fortaleza.ce.leg.br/documento/1779726002062_53ee6e80-688a-4fe1-80c6-f89332c9356b

Autores:

NOELIO DA ROCHA OLIVEIRA

PROJETO DE LEI N° _____/2026

Acrescenta Parágrafo único ao artigo 1º da Lei Nº 6.498, de 29 de setembro de 1989, estendendo a meia cultural aos estudantes de cursos preparatórios para concursos e pré-vestibulares.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Art. 1º

Fica acrescentado o parágrafo único ao art. 1º da Lei Municipal nº 6.498, de 29 de setembro de 1989, com a seguinte redação:

"Art. 1º (...)

Parágrafo único. O direito disposto no caput deste artigo é garantido aos estudantes regularmente matriculados em cursos preparatórios para concursos públicos e cursos pré-vestibulares."

Art. 2º

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL FORTALEZA,
EM _____ DE _____ DE 2026.

Vereador SOLDADO NOELIO
UNIÃO BRASIL

Assinado por NOELIO DA ROCHA OLIVEIRA em 25/05/2026 13:20
Para acessar o documento assinado digitalmente, clique na URL abaixo:
https://cmfor360.fortaleza.ce.leg.br/documento/1779726002062_53ee6e80-688a-4fe1-80c6-f89332c9356b

JUSTIFICATIVA

O direito a meia cultural aos estudantes é matéria tratada na Lei Nº 6.498/1989. Tal Lei Municipal prevê que é garantido somente aos estudantes de ensino regular de Fortaleza, o abatimento de 50% (cinquenta por cento) nas casas exibidoras de espetáculos teatrais, musicais, cinematográficos e circenses, localizadas no município de Fortaleza.

No âmbito da legislação federal, a Lei Nº 12.933/2013 estabelece que somente os estudantes da educação básica (ensino infantil, fundamental e médio) e educação superior têm direito ao benefício da meia cultural.

Nos termos atuais, portanto, os estudantes de cursinhos preparatórios para concursos e pré-vestibulares não têm expressamente garantido o direito ao benefício ora requerido.

Desde muito, a existência dos cursinhos preparatórios para concursos e pré-vestibulares no município de Fortaleza criou uma categoria de estudantes que se vê à margem dos direitos conquistados por outros estudantes. Não bastam as dificuldades sofridas para conquistarem uma vaga nas universidades, nos concursos públicos e no mercado de trabalho, esses estudantes ainda sofrem um prejuízo/preconceito ao não serem reconhecidos como categoria estudantil.

Nesse contexto, o presente projeto de Lei objetiva estender a garantia da meia cultural aos estudantes de cursinhos preparatórios para concursos e pré-vestibulares. Busca-se, por meio desta proposição legislativa, corrigir essa distorção social, isto é, reconhecer os estudantes desses tipos de cursos como categoria efetiva e real de estudantes.

Assinado por NOELIO DA ROCHA OLIVEIRA em 25/05/2026 13:20
Para acessar o documento assinado digitalmente, clique na URL abaixo:
https://cmfor360.fortaleza.ce.leg.br/documento/177972600206 2_53ee6e80-688a-4fe1-80c6-f89332c9356b

Tendo em vista que no âmbito federal, somente os estudantes da educação básica e da educação superior têm direito a meia cultural; e, tendo em vista que a Lei Municipal Nº 6.498/1989 está em pleno vigor e é a norma que disciplina o gozo deste benefício em âmbito local; propomos a inclusão de um parágrafo único no artigo 1º da citada norma municipal, estendendo o direito a meia cultural da cidade de Fortaleza aos estudantes de cursinhos preparatórios para concursos e pré-vestibulares.

O presente projeto legisla no exercício da competência suplementar do município, expressa no artigo 30, II, da Constituição Federal, estendendo, apenas no âmbito do município de Fortaleza, a uma determinada categoria de estudantes, um direito que já é concedido amplamente aos estudantes de ensino regular.

Frise-se ainda que o projeto não gera custos, tampouco atribuição ao Poder Executivo. Em assim sendo, este projeto de lei não se enquadra no rol de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (Art. 46 da Lei Orgânica do Município), sendo permitida, portanto, sua iniciativa legislativa por parte do parlamentar.

Diante de todo o exposto, não restam dúvidas sobre a necessidade social que esta Lei visa suprir, assim como também sobre sua viabilidade constitucional e legal. Em assim sendo, solicitamos sua aprovação pelos insignes edis desta Casa Legislativa.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL FORTALEZA,
EM _____ DE _____ DE 2026.

Vereador SOLDADO NOELIO
UNIÃO BRASIL

Assinado por NOELIO DA ROCHA OLIVEIRA em 25/05/2026 13:20
Para acessar o documento assinado digitalmente, clique na URL abaixo:
https://cmfor360.fortaleza.ce.leg.br/documento/1779726002062_53ee6e80-688a-4fe1-80c6-f89332c9356b

Assinaturas Digitais

Documento registrado em 25 de maio de 2026 às 13:19

Para conferir o documento assinado digitalmente, acesse o endereço eletrônico abaixo:

https://cmfor360.fortaleza.ce.leg.br/documento/1779726002062_53ee6e80-688a-4fe1-80c6-f89332c9356b

Documento assinado por

NOELIO DA ROCHA OLIVEIRA